



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.826 - MT (2011/0077026-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS, PERICULOSIDADE DO AGENTE E AMEAÇAS CONTRA TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação fático-processual entre os corréus.

2. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, depreende-se que o Paciente não se encontra na mesma situação do Corréu, beneficiado com a revogação da prisão, uma vez que suas custódias foram fundadas em decisões diversas, sendo que a do Coacusado não estava devidamente fundamentada.

3. A manutenção da custódia justifica-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente, que, supostamente, ceifou a vida da vítima, com quem manteve um relacionamento extraconjugal, a qual estava grávida e, diante da violência empregada, expeliu o feto natimorto, situação reveladora da periculosidade do réu.

4. Ademais, colhe-se do decreto preventivo que a prisão do Paciente se fundamentou ainda nas ameaças contra testemunhas, motivação que, por si só, justifica a manutenção da segregação provisória para a conveniência da instrução criminal.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.826 - MT (2011/0077026-7)

IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR DE SOUZA SALES, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n.º 16456/2011).

No caso, o Paciente e um Corrêu foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima, ocultação de cadáver e aborto provocado por terceiro, cometidos contra uma ex-amásia do Custodiado, a qual estava grávida e, "*em razão da crueldade do meio empregado, acabou expelindo o feto natimorto, o qual foi encontrado entre as suas roupas*" (fl. 124).

Por tal razão, o Juízo processante, acolhendo representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora Paciente (fls. 46/61). O mandado de prisão foi cumprido em **23/10/2010**.

Em seguida, o Juízo da causa também decretou a custódia cautelar do Coacusado (fls. 65/67) e, em duas oportunidades, manteve as segregações dos Réus, reportando-se aos fundamentos expendidos nos respectivos decretos prisionais (fls. 69/70 e 75/77).

Sucedede que o Tribunal local concedeu *habeas corpus* em benefício do Corrêu ao fundamento de que o decreto construtivo do Coacusado estaria desprovido de fundamentação (fls. 79/94).

Por isso, o ora Paciente impetrou *habeas corpus* na origem, postulando a extensão dos efeitos da decisão favorável ao consorte. A Corte local, no entanto, denegou a ordem originária (fls. 120/133).

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta que o Paciente se encontra na mesma situação do Corrêu, porque preso com base no mesmo decreto. Defende-se, assim, a extensão da decisão liberatória proferida em benefício do Codenunciado. Alega-se, também, que não estariam presentes os motivos autorizadores da prisão processual e que o Custodiado seria portador de condições pessoais favoráveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem para que seja estendido ao Paciente os efeitos da decisão que revogou a prisão do Corrêu.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 139/140, ocasião em que dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 147/154, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.826 - MT (2011/0077026-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI DOS DELITOS, PERICULOSIDADE DO AGENTE E AMEAÇAS CONTRA TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação fático-processual entre os corréus.

2. Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, depreende-se que o Paciente não se encontra na mesma situação do Corréu, beneficiado com a revogação da prisão, uma vez que suas custódias foram fundadas em decisões diversas, sendo que a do Coacusado não estava devidamente fundamentada.

3. A manutenção da custódia justifica-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente, que, supostamente, ceifou a vida da vítima, com quem manteve um relacionamento extraconjugal, a qual estava grávida e, diante da violência empregada, expeliu o feto natimorto, situação reveladora da periculosidade do réu.

4. Ademais, colhe-se do decreto preventivo que a prisão do Paciente se fundamentou ainda nas ameaças contra testemunhas, motivação que, por si só, justifica a manutenção da segregação provisória para a conveniência da instrução criminal.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Noticiam os autos o Paciente e um Corréu foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima, ocultação de cadáver e aborto provocado por terceiro, cometidos contra uma ex-amásia do Custodiado, a qual estava grávida e, *"em razão da crueldade do meio empregado, acabou expelindo o feto natimorto, o qual foi encontrado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as suas roupas" (fl. 124).

Por tal razão, o Juízo processante, acolhendo representação da Autoridade Policial e requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora Paciente pelos seguintes fundamentos:

"[...]

*Trata-se de pedido de **PRISÃO PREVENTIVA** formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **CLAUDEMIR ARAÚJO SALES (CLAUDEMIR DE SOUZA)**, sendo este investigado pela morte da vítima **ANA CRISTINA WOMMER**, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

As investigações levadas a efeito pela Polícia Judiciária Civil, aliadas aos demais elementos de convicção, nos dão conta de que houve a prática de um crime de homicídio, com requinte de crueldade.

[...]

*Em detida análise dos autos e, principalmente, das declarações das testemunhas e de todas as provas produzidas, entendo que se fazem presentes os requisitos ensejadores à custódia cautelar do agressor, com fundamento na existência do **fums comissis delicti** e do **periculum libertatis**.*

A prova da materialidade e indícios de autoria se extraem das investigações policiais e pelos depoimentos colhidos junto à autoridade policial, além dos laudos de necropsia e a perícia realizada no veículo.

Ademais, o crime foi praticado com requinte de crueldade, cuja hediondez requer medidas mais gravosas.

Verifica-se que a sociedade se angustia com os vários homicídios de casais e namorados, ou não.

Necessário se faz, que sejam tomadas medidas mais enérgicas, por parte das autoridades estatais com o fim de coibir a continuidade de tais práticas delitivas.

Assim, a segregação do investigado encontra fundamento, na necessidade, na espécie, de assegurar a incolumidade pública, por se tratar de crime hediondo, causando verdadeiras máculas na sociedade.

*Os elementos dos autos, também, como já dito, indicam o elevado risco para o processo penal de conhecimento (**periculum libertatis**) e de risco para a integridade física das testemunhas (**periculum in damnum**).*

*Assim sendo, infere-se dos autos, elevado risco de **periculum in damnum** aos bens jurídicos das testemunhas, o que, por si só, já justificaria a decretação da preventiva, com fundamento na conveniência da instrução criminal, ou seja, para proteção passiva das fontes de prova.*

Por fim, a liberdade do acusado, quando colocada em confronto com a periculosidade potencial do agente, evidenciadas pelas circunstâncias da própria ação criminosa e concretamente apuradas no inquérito policial, justifica-se a prisão preventiva como imperativo de ordem pública.

*Destarte, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA** do Senhor **CLAUDEMIR DE SOUZA SALES**, para garantia da ordem pública, por conveniência da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e para aplicação da lei penal." (fls. 46/61; grifo no original)

Em seguida, o Juízo da causa também decretou a prisão preventiva do Coacusado (fls. 65/67) e, em duas oportunidades, manteve as segregações dos Réus, reportando-se aos fundamentos expendidos nos respectivos decretos prisionais (fls. 69/70 e 75/77).

Sucede que o Tribunal local concedeu *habeas corpus* em benefício do Corréu ao fundamento de que o decreto construtivo do Coacusado estaria desprovido de fundamentação (fls. 79/94).

Por isso, o ora Paciente impetrou *habeas corpus* na origem, postulando a extensão dos efeitos da decisão favorável ao consorte. A Corte local, no entanto, denegou a ordem originária, com base nos seguintes motivos:

"[...]

Alega, o subscritor da prefacial, que esta Corte de Justiça, ao julgar o HC n. 121831/2010, concedeu liberdade ao corréu Davi Manoel do Nascimento, destacando que o paciente se encontra na situação processual idêntica, motivo pelo qual, na sua inteligência, a ordem também deve ser concedida a ele.

Na sequência, o impetrante acrescenta que não existem, no caso em comento, quaisquer das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, salientando, outrossim, a incidência de requisitos subjetivos favoráveis a concessão do writ.

Com esses fundamentos, o autor do mandamus pretende a restituição da liberdade do favorecido, invocando o art. 580 do Código de Processo Penal, postulando a concessão da ordem, em caráter liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dele.

[...]

Segundo se infere dos autos, o paciente foi preso, preventivamente, no dia 23 de outubro de 2010, pela prática, em tese, no dia 22 de agosto do mesmo ano, dos crimes de homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver e aborto provocado por terceiro (art. 121, 2º, I, III e IV, art. 211 e 125 c/c art. 127, todos do Código Penal), contra a vítima Ana Cristina Wommer, com o auxílio do codenunciado Davi Manoel do Nascimento.

Colhe-se, ainda, do vertente feito que a ofendida teve a vida ceifada por meio de asfixia e que, em razão da crueldade do meio empregado, ela acabou expelindo o feto natimorto, o qual foi encontrado entre as suas roupas. Após a prática do delito, o corpo da vítima foi levado até um matagal às margens da BR 364, no Km 07, onde foi ocultado.

Não obstante a ausência das informações pertinentes, o writ foi instruído com a documentação necessária, da qual se extrai que o paciente encontra-se segregado por força de decretos distintos dos atacados no HC n. 121831/2010, julgado por esta Terceira Câmara Criminal no dia 26 de janeiro do corrente ano, consoante se infere da ementa abaixo formatada:

HABEAS CORPUS - SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ABORTO PROVOCADO - NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIA - VIA ELEITA INADEQUADA - **DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO** - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MANTENÇA DO CÁRCERE AD CAUTELAM EM FATOS CONCRETOS - IMPRESCINDIBILIDADE - VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA. Constatada a presença de indícios suficientes de que a prática delitiva foi cometida, em tese, pelo paciente, a tese da negativa de autoria por ele sustentada demandaria o revolvimento fático-probatório aprofundado, incompatível com a estreita via do remédio heróico manejado. **Os motivos da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal não podem ser sustentados apenas na gravidade abstrata dos crimes atribuídos ao acusado e na mera reprodução do texto da lei, com forma de fundamentar a decisão que mantém a sua restrição de liberdade, devendo ser demonstrada, por meio de elementos concretos, a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal**, sob pena de violar o princípio da presunção de inocência e o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. (TJMT - HC n. 121831/2010 - Relator: Desembargador Luiz Ferreira da Silva - Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal - Data de julgamento: 26-01-2011) (Destaquei).

Registre-se, outrossim, que restou consignado no mencionado acórdão que o benefício concedido ao coacusado Davi não poderia ser estendido naquela oportunidade ao favorecido, porquanto não existia naquelas autos 'prova pré-constituída da igualdade de condições objetivas entre esse corréu e o paciente, principalmente porque a restrição da liberdade daquele advém de decisão diversa daquelas analisadas neste feito, restando, portanto, incabível, a priori, a aplicação das disposições contidas no art. 580 da Lei Adjetiva Penal.' (FL. 79-TJ).

Como é de sabença geral, a decisão liberatória proferida em favor de um corréu só poderá ser estendida a outro se forem semelhantes às situações de ambos no mesmo processo, asseverando-se que esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e, também, por este Sodalício, a exemplo dos arestos cujas ementas foram assim redigidas.

[...]

Da mesma forma, é imperioso ressaltar que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita são fatores que certamente influenciam e podem obstar a manutenção da custódia cautelar. Todavia, esses atributos, isoladamente, não constituem motivos suficiente para a concessão do benefício pleiteado como pretende a defesa no presente mandamus.

*Assim, do exame objetivo das decisões prolatadas pela magistrada da instância de piso, ressaí incontestemente que não se tratam de éditos idênticos para os dois réus. Ao contrário, em relação ao paciente a douta subscritora do decisum reprochado consignou a gravidade **concreta** e o modo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução empregado no crime, supostamente perpetrado pelo favorecido contra a sua amante Ana Cristina Wommer, tendo se reportado a essa razão ao indeferir o pelo de revogação da medida excepcional, demonstrando, portanto, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Para corroborar a assertiva lançada no parágrafo anterior, colacionam-se os seguintes fragmentos da decisão de primeiro grau, in verbis:

[...]

Saliente-se que a digna juíza da instância de piso, ao proferir o decreto acima parcialmente transcrito, reportou-se aos fundamentos do pedido de representação de prisão preventiva pelo delegado de Polícia Civil, consoante se infere do trecho a seguir reproduzido:

Segundo a Autoridade Policial, durante os depoimentos, foi percebido pela, que existia por parte de JULIANA ALICE BECKER algum receio em fornecer maiores informações, sobre a particularidade da vida de seu marido e da amante, o que levou a Autoridade Policial à aditá-la, o que levou a afirmar que ainda no dia 23/08/2010, o indiciado lhe confessou que teve um breve caso com ANA CRISTINA, e que fazia tempo que não via a vítima, bem como afirmou que não fez nada com ela, e que o filho não era dele, e mais, que não esteve com a vítima no domingo de manhã.

(...)

Que para ceifar a vida da vítima, CLAUDEMIR DE SOUZA SALES pediu ajuda a seu comparsa DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, que após ajudá-lo a matar a vítima, ainda o auxiliou a carregar o corpo e transportá-lo, jogando no porta-malas do automóvel gol, cor preta, pra após 'desová-lo às margens da rodovia em que foi encontrada.

Conforme consta do Laudo Pericial n.º 1.9067.1.2010.5232-01, os médicos legistas concluíram que a morte da vítima Ana Cristina Wommer deu-se por asfixia mecânica e hipovolemia, sendo que o instrumento ou meio que a produziu foi sufocação (asfixia).

Consta, ainda, da Representação, que a vítima, ainda, em vida, expeliu o feto natimorto, em seguida foi morta por asfixia mecânica e posteriormente jogada às margens da rodovia.

Que após cometer o crime, CLAUDEMIR DE SOUZA SALES, desejando sumir com os vestígios de sangue humano que ficaram no porta-malas, levou o veículo para lavar, sendo que, o carpete, que é utilizado para forrar o porta-malas, não foi lavado, tendo os peritos encontrado vestígio de sangue humano no 'revestimento interno do lado esquerdo (porta-malas)' (...). (Fls. 38/40).

Como visto, é imperioso reconhecer que o referido édito judicial não se apresenta desmotivado, porquanto se verifica que a condutora do feito indicou as razões concretas de seu convencimento para manter a prisão processual do beneficiário, ao frisar as peculiaridades que envolvem o caso em exame, principalmente porque o denunciado teria tentado apagar o suposto vestígio de sangue encontrado em seu veículo e, ainda, desfazer-se dele pedindo o pagamento de valor bem abaixo do mercado, demonstrando com essas atitudes que a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar se faz indispensável não apenas para garantia da ordem pública, como também por conveniência da instrução criminal.

Conforme ressalvado no parecer ministerial, a lição do jurista Guilherme de Souza Nucci serve como luvas ao caso em debate no presente mandamus, uma vez que esclarece a amplitude do conceito da ordem pública, cujo critério para constatação é a gravidade da infração e a repercussão social, consoante se extrai do fragmento de sua obra, a seguir transcrito:

[...]

Em casos análogos ao discutido nesta impetração, diante da gravidade concreta do delito e da presença de indícios de autoria delitiva, o Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento doutrinário suprarreproduzido, tal como se infere dos arestos relatados pelo Ministro Jorge Mussi e Ministra Laurita Vaz, ementados nos seguinte termos:

[...]

*Com essas considerações, em sintonia como parecer, **denego** a ordem impetrada em benefício de **Claudemir de Souza Sales**, diante da inexistência de ilegalidade na sua custódia cautelar e da ausência de similaridade com a situação processual do corréu Davi Manoel do Nascimento." (fls. 122/132; grifo no original)*

Feitas tais considerações, passo à análise do presente *habeas corpus*.

Pois bem. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação fático-processual entre os corréus.

Na hipótese, ao contrário do alegado na impetração, depreende-se que o Paciente não se encontra na mesma situação do Corréu, beneficiado com a revogação da prisão, uma vez que suas custódias foram fundadas em decisões diversas, sendo que a do Coacusado não estava devidamente fundamentada.

De fato, analisando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem concedeu *habeas corpus* ao Corréu DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, porque a decisão que decretou a sua custódia se baseou tão-somente na gravidade dos delitos e na genérica menção aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Veja-se, por oportuno, trechos do voto supramencionado:

"[...]

Por outro prisma, na concepção do autor da exordial, ao indeferiu o pedido de liberdade formulado na instância de piso, a autoridade judicial acoimada de coatora não teria comprovado a real necessidade da manutenção da segregação do favorecido no que diz respeito aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme se depreende da leitura do trecho da decisão hostilizada abaixo reproduzido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, sob a alegação que não há elementos para manter a prisão do mesmo, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, não vislumbro qualquer mudança fática a ensejar a revogação da prisão preventiva do Acusado DAVI MANOEL DO NASCIMENTO.

Ademais, se trata de crime hediondo, há indícios de autoria e materialidade, estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, MANTENHO o DECRETO da PRISÃO PREVENTIVA de DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, pelos mesmos fundamentos pela qual a mesma foi decretada' (Fls. 40/41) (Negritei).

Como já aludido anteriormente, a referida decisão faz remissão ao decreto preventivo, razão pela qual é mister transcrever novamente excertos desse édito, dessa feita, na parte relativa à necessidade da prisão processual, in verbis:

'Dessa forma, evidenciado indícios da participação de DAVI NASCIMENTO na prática do crime ora imputado ao mesmo e ao seu comparsa CLAUDEMIR SALES, mostrando-se necessária a segregação cautelar, também de DAVI, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Assim, da detida análise dos autos e principalmente, das declarações das testemunhas e de todas as provas produzidas, entendo que se fazem presentes os requisitos ensejadores à custódia cautelar do Senhor DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, com fundamento na existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

Quanto à gravidade do crime, sua repercussão e seus efeitos, MANTENHO os fundamentos já esposados para a decretação da prisão preventiva do Acusado CLAUDEMIR DE SOUZA SALES.

Destarte, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do Senhor DAVI MANOEL DO NASCIMENTO, para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para aplicação da lei penal (...)**' (fl. 33) (Negritei).

Os fragmentos dos decretos judiciais acima transcritos não deixam dúvidas quanto à ausência de fundamentação, tanto para a decretação da prisão preventiva, quanto para a sua manutenção, haja vista que estão alicerçados, tão-somente, na gravidade abstrata dos delitos e na simples menção aos requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, sem que fosse apontado pelo menos um elemento concreto identificador do periculum libertatis que justificasse a alegada necessidade da medida excepcional ora vergastada.

Como é sabido, para a manutenção da prisão cautelar, exige-se que a autoridade judiciária fundamente a decisão, demonstrando em quais dados objetivos do processo se assenta a imprescindibilidade da custódia, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro nos motivos que a autorizam, em perfeita consonância com o disposto no já mencionado art. 312 do Código de Processo Penal, circunstância, essa, que não se verifica no caso vertente.

Ademais, inexistem no feito evidência de que o favorecido esteja coagindo ou ameaçando testemunhas, ou indicativos de que, solto, poderá prejudicar a instrução criminal, observando-se, por outro lado, que a certidão encartada à fl. 156 demonstra a sua primariedade.

Dessarte, é forçoso reconhecer que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação provisória postulado em favor do paciente não se encontra adequadamente embasada, situação que não pode prevalecer, porquanto, como é de trivial sabença, toda e qualquer espécie de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória tem natureza cautelar, impondo-se a comprovação da necessidade da restrição do status libertatis. Assim, tem-se que a prisão provisória não pode decorrer de mero automatismo legal, mas, ao revés, deve estar sempre subordinada à sua imprescindibilidade concreta e efetiva.

[...]

Certo é que, ausentes quaisquer das hipóteses legais exigíveis à espécie, a prisão cautelar estaria funcionando como uma verdadeira pena antecipada, uma vez que a simples reprodução textual dos pressupostos consubstanciados na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal não é suficiente para a manutenção do beneficiário no cárcere.

Dessa forma, malgrado a gravidade dos fatos atribuídos a Davi Manoel do Nascimento, impõe-se a concessão da ordem ao paciente, a fim de que lhe seja restituído o seu status libertatis, por não vislumbrar fundamentação idônea na manutenção da custódia cautelar objurgada, sendo imperioso consignar que a prisão preventiva poderá lhe ser decretada, desde que devidamente fundamentada e embasada em elementos concretos.

*Por derradeiro, deixo de estender a **Claudemir de Souza Sales** os efeitos da presente decisão, porquanto não existe nos autos prova pré-constituída da igualdade de condições objetivas entre esse corréu e o paciente, principalmente porque a restrição da liberdade daquele advém de decisão diversa daquelas analisadas neste feito, restando, portanto, incabível, a priori, a aplicação das disposições contidas no art. 580 da Lei Adjetiva Penal.*

É ponto pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a decisão proferida em favor de um corréu (ou coinvestigado) só poderá ser estendida a outro se forem semelhantes às situações de ambos no mesmo processo, asseverando-se que esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e, também, por este Sodalício, a exemplo dos arestos cujas ementas foram assim redigidas:

[...] (fls. 85/91; grifo no original)

Desse modo, o *decisum* supratranscrito não pode beneficiar o ora Paciente, diante da ausência de identidade de situação fático-processual entre os réus.

Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO FINDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

[...].

PEDIDO DE EXTENSÃO. SOLTURA CONCEDIDA A TRÊS CO-RÉUS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 312. PRISÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DISTINTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. SITUAÇÕES NÃO IDÊNTICAS. PLEITO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos de decisão benéfica requer identidade de situações entre os co-denunciados, não se podendo aplicar a regra quando não verificada a similaridade.

2. Não obstante tenha esta Quinta Turma reconhecido a ausência das hipóteses do art. 312, do CPP, para a manutenção da prisão dos co-réus em sede de HC n. 89.738/SP, as decisões analisadas naqueles autos não dizem respeito ao ora paciente, que tem sua prisão fundada em título diverso, devidamente fundamentado, e cuja persistência vem autorizada por julgamentos colegiados também distintos.

3. Ordem denegada." (HC 99.015/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/12/2008.)

Relativamente à manutenção da prisão preventiva do Paciente, constata-se que o decreto prisional, referendado pelo Tribunal local, demonstrou a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

De fato, a manutenção da custódia justifica-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao Paciente, que, supostamente, ceifou a vida da vítima, com quem manteve um relacionamento extraconjugal, a qual estava grávida e, diante da violência empregada, expeliu o feto natimorto, situação reveladora da periculosidade do réu.

Ademais, colhe-se do decreto preventivo que a prisão do Paciente se fundamentou ainda nas ameaças contra testemunhas, motivação que, por si só, justifica a manutenção da segregação provisória para a conveniência da instrução criminal.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de intimação pessoal do defensor público da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, se alegada oportunamente, torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. Não há que falar em ausência de fundamentação da sentença de pronúncia se a custódia provisória foi preservada em decorrência das concretas circunstâncias do delito, que indicam a real periculosidade do réu e a necessidade da medida para garantia a ordem pública. A imputação é de que o paciente teria matado sua companheira, que estava grávida, bem como os dois filhos dela, de 2 e de 5 anos, sufocando-os com um saco plástico. Em seguida, teria removido e ateado fogo nos corpos das três vítimas.

3. A nulidade do julgamento do recurso não conduz necessariamente ao excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar do paciente, dadas as peculiaridades do caso.

4. Ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade absoluta do acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 990.09.129375-0, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com urgência, desta vez mediante prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, mantida a custódia cautelar." (HC 174.693/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 13/06/2011.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. A custódia preventiva mostra-se devidamente fundamentada com base na periculosidade do paciente, evidenciada no modus operandi do delito imputado.

III. Circunstância que indica a possibilidade concreta de que o réu empreenda ameaças contra as testemunhas de acusação é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária. Precedente.

IV. Condições pessoais como bons antecedentes e primariedade não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal.

V. Ordem denegada." (HC 206.656/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.)

Por fim, "com bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0077026-7

HC 202.826 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1654452010 16546 165462011 1683252010 19352010 562010

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDEMIR DE SOUZA SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.